



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0021/2022-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 2615/2021** 

**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ANÁLISE DO  
ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA  
A LEGISLATURA 2021/2024**

**UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO**

Cuidam os autos de análise da legalidade da fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro para a legislatura de 2021/2024, os quais foram encaminhados a este Parquet de Contas após a prolação da **Decisão Monocrática<sup>1</sup> DM-00058/22-GCJEPPM** (ID 1198727) pelo ínclito Conselheiro Relator e a **Unidade Instrutiva exarar os Relatórios contidos nos ID's 1191730 e 1254628, o último com proposta de encaminhamento tendente a "considerar que a Resolução n° 118/2020-CMMN não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores" e, ainda, "considerar indevido o pagamento dos subsídios dos vereadores no exercício de 2021 com base na Resolução n. 118/2020-CMMN, haja visto ter infringido o art. 8º, I, da LC n. 173/2020", seguida de determinações.**

---

<sup>1</sup> Ocasão em que o Relator determinou a audiência do Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, a fim de que apresentasse justificativas para as infringências detectadas no relatório técnico preliminar (ID 1191730).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim aportou o calhamaço processual para manifestação ministerial, nos termos regimentais (Cf. Despacho inserto no ID 1256690).

## É o relato do essencial.

De início, e sem maiores delongas, registra-se **discordância parcial** com a análise empreendida pelo Corpo Técnico, o que será, a seguir, melhor aclarado.

A propósito, antes de adentrar ao mérito da questão de fundo, sobretudo aquela atinente à revisão geral anual, desde já registro, **em relação aos demais aspectos constitucionais e legais** concernentes ao subsídio dos vereadores do município de Monte Negro - RO, **a aquiescência com o entendimento técnico exarado inicialmente, no sentido de não haver irregularidades**, isso porque fora demonstrado que a Resolução n° 118/2020-CMMN apresenta-se, dentre outros aspectos, formalmente adequada, fixando o subsídio em parcela única<sup>2</sup> e anterior ao início da legislatura 2021/2024, eis que datada de 12 de novembro de 2020, inexistindo pagamento de verba indenizatória.

De tal modo, inclusive, até por razões de eficiência e celeridade processual, prender-me-ei, nesta manifestação, tão somente aos aspectos relacionados à temática da revisão geral anual, especialmente no que concerne à possibilidade de sua aplicação aos subsídios dos vereadores, que, conforme se observa, demanda uma maior carga

---

<sup>2</sup> Art. 3º. Os Vereadores receberão um subsídio mensal, em parcela única, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cognitiva, mormente por se cuidar de matéria ainda pendente de um posicionamento definitivo e íntegro da Suprema Corte e, porque não dizer, do próprio TCE - RO (em razão do quanto decidido no proc. 2421/2021), e que, por essa razão, ainda desencadeia acirrados debates sobre o sentido e alcance do texto constitucional, sendo habitual a construção de orientações doutrinárias e jurisprudenciais dissonantes a respeito da temática.

Pois bem.

Consoante narrado em epígrafe, o normativo que fixou o subsídio dos vereadores de Monte Negro para a legislatura 2021 a 2024, em seu art. 6º, consignou a respeito da aplicação da Revisão Geral os seguintes termos:

Art. 6º. Os subsídios dos Vereadores terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerados os mesmos índices e datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, a partir do exercício de 2022.

Em análise derradeira (ID 1254628), após a apresentação de defesa<sup>3</sup> pelos jurisdicionados, o Corpo Técnico, mantendo coerência com a inteligência construída em seu primeiro relatório (ID 1191730), confeccionou proposta de encaminhamento pelo reconhecimento de que a Resolução n° 118/2020 não atenderia inteiramente aos ditames constitucionais, dada a previsão de revisão geral ao subsídio dos edis, e também legais, uma vez que o pagamento das referidas verbas no exercício de 2021 foram realizados já com base na mencionada Resolução, o que, em seu juízo, ofenderia as normas dispostas no art. 8º, I, da LC n° 173/2020.

---

<sup>3</sup> ID 1205859 e 1210599.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Para tanto a Unidade Técnica aponta como substrato de sua compreensão, vale destacar, decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> que seriam contrárias a posicionamentos sedimentados outrora, inclusive no âmbito dessa Corte de Contas no Parecer Prévio nº 32-2007.

A propósito, nessa linha de entendimento, a Coordenadoria Técnica (TCE - RO) trouxe à baila alguns recentes julgados dessa Corte de Contas que exibem decisões contrárias à implementação de revisão geral ao subsídio de vereadores, buscando demonstrar, ao que parece, uma ruptura do TCE - RO às orientações anteriormente traçadas no já citado Parecer Prévio nº 32/2007.

Veja-se:

“10. Importante mencionar que esta Corte tem considerado irregular a previsão de revisão geral anual ao subsídio de vereadores, conforme **Acórdão AC1-TC 0004/22, prolatado no processo n. 2823/20**, cuja excerto da ementa traz:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à **inconstitucionalidade da revisão geral**

---

<sup>4</sup> V.g., RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**anual** e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.  
(Negritou-se)

11. **E também o Acórdão AC1-TC 00406/22**, processo n. 2807/20, cuja ementa dispõe:

(...)

I - Considerar parcialmente legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do município de Seringueiras/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.470/2020, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea “a” e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, **excetuando-se o disposto no art. 7º da referenciada norma, que trata sobre a aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores;**

II - Determinar à Excelentíssima Senhora Valcicleia Rufino Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO (CPF nº 000.355.872-02), que se abstenha de implementar a revisão geral anual dos subsídios dos edis municipais, com base na Lei n. 1.470/2020, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;” (Marcações não originais)

Com a devida vênia, portanto, **discorda-se da análise circunstanciada empreendida pela Coordenadoria Especializada**, uma vez que a opinião desta Procuradoria de Contas é de que a linha de raciocínio do TCE – RO expressamente adotada no Parecer Prévio nº 32-2007 está correta do ponto de vista da interpretação constitucional, razão porque tenho me posicionado pela baliza do mencionado instrumento normativo.

Aqui, a título argumentativo, é imprescindível destacar que o Processo 2004053-29.2019.8.26.000 utilizado como decisivo para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo narrado pela Equipe Técnica, em nada inovou acerca da temática, não encampando novos argumentos além daqueles habitualmente utilizados em diversos outros



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

processos que tratam da mesma temática<sup>5</sup>, os quais já foram pontualmente rechaçados por esta Procuradoria em manifestação pretérita (**Parecer n° 0135/2017-GPEPSO, apensado aos autos n° 04429/16**), que será transcrita em seu trecho de interesse em linhas porvindouras, ocasião em que, de forma indubitável, opinei em obséquio à aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos municipais, uma vez que não há se falar em malferimento às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, da CRFB), dentre outros aspectos.

Em tempo, impende ainda ressaltar que, das inúmeras decisões concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito à Revisão Geral Anual para os vereadores<sup>6</sup> (v.g., RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), utilizadas para dar sustentação à intelecção confeccionada pela Coordenadoria Técnica do TCE - RO, salvo melhor juízo, apenas o RE 992.602/SP<sup>7</sup> e o RE 745.691/SP<sup>8</sup> tiveram seu mérito efetivamente analisado, enquanto as demais, em epígrafe, tiveram seu seguimento negado. É dizer, sequer foram analisados em sua essência, em seu mérito.

---

<sup>5</sup> V.g., (i) os Vereadores são agentes políticos, categoria diversa dos servidores públicos em geral, sendo que o art. 37, X da CRFB se aplica somente a estes últimos; (ii) a revisão geral anual durante o curso da legislatura afrontaria o princípio da anterioridade, capitulado no art. 29, VI, da CF/88 e; (iii) é inconstitucional a vinculação dos índices de revisão dos subsídios dos vereadores aos concedidos aos servidores públicos.

<sup>6</sup> Vide p. 12 e ss. do Relatório Técnico contido no ID 1191730.

<sup>7</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Origem: SP - SÃO PAULO. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. RECTE.(S) PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA ADV.(A/S) ANA MARIA OMETTO WREGE (120572/SP). RECDO.(A/S) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROC. .(A/S)(ES). PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<sup>8</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Origem: SP - SÃO PAULO. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. RECTE.(S) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS ADV.(A/S) JOAQUIM PAULO LIMA SILVA (155004/SP).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Outrossim, sobre o tema, **é crível reportar-me à inteligência de manifestação pretérita desta Procuradoria de Contas<sup>9</sup>**, que na análise da legalidade da fixação dos subsídios dos Vereadores da Comarca de Alto Alegre dos Parecis, para a legislatura 2017/2020 (Processo n° 4429/2016), abordou-se de forma objetiva e focada os argumentos que contribuíram para a formação do aludido juízo, em prol da previsão de revisão geral anual ao subsídio de vereadores municipais, para o qual, reitero as vênias de costume para reproduzir os trechos de interesse, textualmente:

“A Lei Complementar Municipal n. 101/GP/2016 prevê a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores no seu artigo 6º, conforme segue:

*Art. 6º - Os subsídios de que trata essa lei será assegurada revisão anual sempre que na mesma data e sem distinção de índice aos utilizados para os demais servidores públicos municipais, nos termos do art. 39, §4º combinado com o art. 37, X, ambos da CF/88.”*

O dispositivo, a princípio, coaduna-se ao entendimento dessa Corte de Contas sobre o assunto, consubstanciado no Parecer Prévio nº32-2007, in verbis:

*PARECER PRÉVIO Nº 32/2007 - PLENO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova União, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: 1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal; 2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição*

---

<sup>9</sup> Vide Parecer n° 0135/2017-GPEPSO (ID 417811, anexado aos autos n° 04429/16), a partir da pág. 9 e ss.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000; 3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores; 4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (grifou-se)*

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Contas considera possível, até a presente data, a revisão geral anual do subsídio de Vereadores Municipais, desde que, entre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, “na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais”.

O Corpo Técnico, em seu relato, considerou a previsão irregular, utilizando como embasamento para tantas novas decisões do STF entendendo não ser aplicável a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores.

Foram citados, para embasar a tese, o Recurso Extraordinário 800617/SP (julgado em 16.04.2014 - Ministra Carmen Lúcia), Recurso Extraordinário 808.790/SP (julgado em 19.05.2014 - Ministra Carmen Lúcia), Recurso Extraordinário 992602/SP (julgado em 14.09.2016 - Ministro Celso de Mello) e o Recurso Extraordinário 790089/SP (julgado em 29.04.2016 - Ministro Roberto Barroso).

Todas as decisões, vale salientar, foram proferidas de forma **Monocrática, em controle difuso de constitucionalidade e com efeitos *inter partes***, ou seja, **não são vinculantes** e não expressam o posicionamento da Corte como órgão colegiado.

Destaque-se que os fundamentos utilizados para que se considerasse inviável a revisão geral anual aos vereadores podem assim ser resumidos: (i) **os Vereadores são agentes políticos, categoria diversa dos servidores públicos em geral, sendo que o art. 37, X da CF/88 se aplica somente a estes últimos;** (ii) **a revisão geral anual durante o**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

curso da legislatura afrontaria o princípio da anterioridade, capitulado no art. 29, VI, da CF/88 e; (iii) é inconstitucional a vinculação dos índices de revisão dos subsídios dos vereadores aos concedidos aos servidores públicos.

**Acerca da alegação de que os Edis Municipais, por serem agentes políticos, não estariam abarcados pelo art. 37, X, da CF/88**, por ser o dispositivo aplicável exclusivamente aos servidores públicos, oportuno trazer à baila lição da ilustre doutrinadora Fernanda Marinela:

*O sistema remuneratório estabelece, no art. 37, inciso X, da CF o direito de revisão da remuneração dos agentes públicos, devendo essa ser geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (regra alterada pela EC nº 19/98)<sup>10</sup>. Essa revisão geral retrata um reajustamento genérico e a recomposição da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação. Representa um direito subjetivo resguardado aos servidores, estatutários ou celetistas, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas e aos agentes políticos, atingindo a remuneração ou subsídios desses agentes. (grifou-se) [...] (in *Direito Administrativo*, 8ªed. Niterói: Impetus, 2014.)*

Verifica-se que, segundo a lição da administrativista, **a revisão geral abarca, também, agentes políticos, tais como os Vereadores.**

**Ademais, novo posicionamento do STF suplantou o argumento precitado.** Com efeito, no julgamento recente do Recurso Extraordinário 650898/RS, em 1º de fevereiro de 2017, o Plenário do Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que o **pagamento de abono de férias e de 13º a agentes políticos é direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.**

No ponto, ficou vencida a tese de que Prefeitos, Vice-Prefeitos, Ministros e Secretários, Deputados, Senadores e Vereadores são agentes políticos diferentes dos servidores públicos em geral, conforme se pode ver da transcrição de notícia do sítio eletrônico do STF:

*“O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes –, o*

---

<sup>10</sup> O dispositivo considera “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39”, como se fossem dois institutos diversos, quando na verdade já foi visto que subsídio é uma modalidade remuneratória, é espécie do gênero remuneração. Dessa forma, a revisão deve incidir sobre a remuneração básica dos agentes públicos, cometendo o Constituinte uma impropriedade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.*

*A posição do relator quanto a este tema foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Para eles, prefeitos e vice-prefeitos, ministros e secretários, deputados, senadores e vereadores são agentes políticos, diferentes dos servidores públicos em geral.”*

**Infere-se, nesses moldes, ter sido superada a tese de que agentes políticos são uma categoria diversa dos “servidores públicos em geral” e que, por isso, não teriam direito a benefícios que seriam “exclusivos” desses, tais como o adicional de férias e o 13º salário.**

Idêntico raciocínio deve ser empregado no que diz respeito à revisão geral anual, já que se trata de um direito dos servidores públicos e também da maioria dos trabalhadores em geral, cujos contratos de trabalho sofrem recomposição anual na data-base da categoria, de modo que a atualização dos subsídios dos Vereadores, para fazer frente às perdas inflacionárias, não encontra óbice constitucional.

Outrossim, o **argumento de que a revisão geral anual afronta o princípio da anterioridade**, utilizado exclusivamente nas Decisões Monocráticas da Ministra Carmen Lúcia, também não merece prosperar.

Isso porque a fundamentação empregada pela d. Ministra parece confundir a revisão geral anual com o reajuste de subsídio, esse sim vedado pela norma inserta no art. 29, VI, da Lei Fundamental, exatamente por materializar aumento do estipêndio no curso da legislatura, procedimento que malfere o princípio da anterioridade.

A bem da verdade, a revisão geral anual se presta tão somente a promover a “atualização monetária” do subsídio, afetado pela desvalorização da moeda, não caracterizando, nesses moldes, reajuste ou majoração.

A prevalecer o entendimento da Eminente Ministra Carmen Lúcia, os Vereadores seriam a classe mais degradada de agentes públicos, suportando, durante 4 (quatro) anos (legislatura), os efeitos da corrosão inflacionária de seus estipêndios, o que não ocorre, saliente-se, em relação aos demais agentes políticos, como Prefeitos, Parlamentares Estaduais e Federais e membros de Poder.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Exemplificativamente utilizando-se os exercícios de 2013 a 2017 (4 anos), a inflação acumulada, levando-se em conta os principais índices, foi acima de 30%<sup>11</sup>. Nessa esteira, caso considerada pertinente a inviabilidade de revisão geral anual, os Edis findariam arcando, durante o seu mandato, com uma defasagem substancial de seus subsídios.

Vale reiterar que as decisões que encampam a **impossibilidade de revisão geral anual são monocráticas, não expressando, via de consequência, jurisprudência da Suprema Corte ou mesmo posicionamento colegiado**. Assim, ao menos nesse primeiro momento, não materializam, isoladamente, empecilho à utilização do instituto para reparação dos subsídios dos Parlamentares Municipais.

Tem-se, ainda, que diversas decisões da Suprema Corte salientam a impossibilidade de vinculação da revisão dos subsídios dos Vereadores aos índices implementados em relação aos servidores públicos municipais, o que encontraria impedimento no disposto no art. 37, XIII, da CF/88.

**Sem embargo, tais entendimentos parecem conflitar com decisões pretéritas do próprio Supremo Tribunal Federal**, que consideravam que a revisão geral anual deveria se dar por meio de lei específica e genérica, de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, abarcando todos os agentes públicos do respectivo ente estatal, inclusive os agentes políticos.

Nesse diapasão, *verbi gratia*, RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma. Citados julgados, vale destacar, embasaram diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentre as quais se destaca o Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno, mencionado alhures.

**Assim, não há que se falar em vinculação entre espécies remuneratórias**, e sim de pleno atendimento à disposição contida em norma constitucional expressa, que determina que lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, concernente à revisão geral anual, deve abarcar todos os agentes públicos do respectivo ente, na mesma data e sem distinção de índices.”

---

<sup>11</sup> INPC de 33,55%, IPCA de 33,07% e IGP-M de 30,43%.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O argumento posto embasou o Acórdão APL-TC 00183/17 - Tribunal Pleno (ID 441696 - autos nº 4429/2016), conforme segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Complementar nº 101/GP/2016, de 20 de abril de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

(...)

II – Considerar que a Lei Complementar nº 101/GP/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de ALTO ALEGRE DOS PARECIS para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

II – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, **exceto quanto à revisão geral anual**, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;” (Grifos acrescidos ao original)

Destarte, a meu pensar, deve prevalecer a orientação pela aplicação do citado instrumento de revisão aos subsídios dos vereadores durante a legislatura, nos termos explicitados no Parecer nº 0135/2017-GPEPSO (ID 417811, anexado aos autos nº 04429/16), uma vez que se cuida de ferramenta de recomposição da perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação, representando, pois, direito



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

subjetivo de todo agente público<sup>12</sup>, o que inclui, a meu pensar, os agentes políticos<sup>13</sup>, que são espécie do gênero agente público.

Nesse sentido, a revisão geral anual serve como regra geral **“existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda, em maior ou menos (sic) extensão”** (recorte da manifestação do Desembargador do TJ - SP Dr. Walter de Almeida Guilherme, na ADI nº 0281594-72.2011.8.26.0000).

Portanto, em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois tão só resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. **Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.**

Aliás, imperioso observar que, em recentíssimo julgamento, o órgão plenário do TJRO<sup>14</sup>, à unanimidade, decidiu pela procedência da ADI, com pedido de medida cautelar, manejada pelo Procurador-Geral de Justiça em face

---

<sup>12</sup> **Todo indivíduo ligado ao Estado por algum tipo de vínculo, razão pela qual sua atuação, nessa qualidade, representa a própria manifestação de vontade estatal.**

<sup>13</sup> Aqui, cumpre tomar de empréstimo o conceito trazido pelo e. prof. Celso A. Bandeira de Mello, segundo o qual, agentes políticos são **“os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder. São os que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado.”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p. 199). Em outras palavras, para o autor, os agentes políticos são os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos e os respectivos Vices), seus auxiliares (Ministros, Secretários Estaduais e Secretários Municipais) e os Membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

<sup>14</sup> **Processo: 0802383-60.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data distribuição: 21/03/2022 13:19:55 Data julgamento: 05/09/2022 Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da Lei n° 3.476/2022 e do termo “eletivos” do caput do art. 1° e Anexo IV da Lei n° 3.477/2022, ambas do Município de Ji-Paraná que, respectivamente, “*fixa os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município*” e “*dispõe sobre a revisão salarial dos servidores da Câmara Municipal*” .

Nesta celeuma, o Des. José Jorge R. da Luz, que na qualidade de relator encabeçou o posicionamento da Corte de Justiça Local, não trouxe como argumentação central de decidir a vedação ao direito à revisão geral aos vereadores. A propósito, o magistrado foi muito claro ao distinguir os institutos da revisão geral anual e do reajuste, **tracejando seu voto, ao que parece, em torno dos índices utilizados pelos órgãos jurisdicionados, motivo porquanto, no seu entender, houvera, naquele caso, verdadeiro aumento de remuneração. É dizer que, em nenhum momento houve qualquer menção pela negativa da aplicabilidade do instrumento da revisão geral anual aos subsídios de agentes políticos, ao contrário disso, a razão de decidir preconiza que se cuida de “direito constitucional dos servidores públicos e agentes políticos”**, consoante se denota das premissas a seguir reproduzidas, textualmente:

“Ora, resta claro que houve o aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais sem que fosse respeitada a anterioridade de legislatura o que impinge as normas de inconstitucionalidade.

Insta inclusive pontuar que, diferente do que quer fazer crer a Câmara de Vereadores na manifestação encartada aos autos, **não se pode dizer que houve mera revisão geral anual do subsídio dos vereadores. Inconfundível mera revisão geral com alteração ou aumento salarial.**

A primeira é **direito constitucional dos servidores públicos e agentes políticos**, que visa promover a reposição das perdas financeiras oriundas da desvalorização da moeda, decorrente da inflação, referente ao período de um ano. Já o aumento de remuneração



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**equivale ao acréscimo financeiro** que permite seja elevado o poder aquisitivo, acima do índice de inflação, isto é, acima do percentual da revisão geral.

*In casu*, o que se vê, em ambas as normas questionadas, é claro aumento do subsídio dos agentes políticos do Município de Ji-Paraná na mesma legislatura - no caso dos vereadores sob o pretexto de revisão geral anual - o que é inadmissível.

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

(...)

Diante do exposto, tendo em vista que de fato foi desrespeitado o princípio da anterioridade para aumento dos subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores do Município de Ji-Paraná, concluo que prospera a presente ação por haver o vício de inconstitucionalidade material.”

Dessume-se, diante dessa razão de decidir, que é preciso ter em mente que o instrumento da revisão geral anual não se confunde, em essência, com o reajuste. Tanto é assim que a revisão possui natureza obrigatória, decorrendo de preceito constitucional, já o reajuste, de natureza eventual, aspira ajustar situações de injustiças, como valorização profissional e etc., sujeitando-se, pois, à conveniência e oportunidade da própria Administração Pública.

Na ADI<sup>15</sup> n° 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:

---

<sup>15</sup> EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais n° 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

“(…) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, **revisão e reajuste** de servidores públicos. (...). Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados”.

Neste ponto, em que pese observar entendimento em sentido oposto, no louvável intuito de procurar até conter gastos e despesas, limitando vantagens de agentes públicos em geral, sobretudo em momentos de crise, **não se figura razoável que se imponha perda real ao salário de vereadores, neste momento, sem nenhuma condicionante constitucionalmente fundamentada, desconsiderando, inclusive, que o subsídio tem caráter alimentar, uma vez que devidos em decorrência de trabalho ordinário de agentes públicos.**

Sobremais disso, é preciso ponderar que em nenhum momento, em suas diversas citações acerca de subsídios, o texto constitucional fez qualquer diferenciação para sua implementação seja para servidores públicos, seja

---

que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

para os agentes políticos, espécies do gênero agentes públicos.

Encorpando as críticas já expendidas por esta Procuradoria, trago à baila interessante **extrato de Consulta<sup>16</sup> devidamente respondida pela Corte de Contas do Estado de Tocantins (TCE - TO)**, no exercício de 2019, em que, à luz da isonomia, da razoabilidade e da natureza de direito social autoaplicável, dentre outros aspectos, reconhece a aplicabilidade da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos.

Na referida ocasião, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins construiu interessante raciocínio em torno do reconhecimento da aplicabilidade do instrumento da revisão geral anual, sob a premissa de que não seria coerente extraí-la do rol de direitos sociais extensíveis aos agentes políticos, eis que, à luz do entendimento do Pretório Excelso (vide RE 650898/RS), o décimo terceiro (13<sup>o</sup>) salário e o terço (1/3) de férias, direitos constitucionais de maior importância do que a mera revisão geral anual, seriam compatíveis com o regime de subsídio, não fazendo lógica, destarte, rechaçar, sem qualquer embasamento extraído diretamente da Constituição, a aplicação de simples atualização monetária daqueles valores, sem qualquer acréscimo patrimonial real, sob pena de condenar - indevidamente - os parlamentares municipais a uma situação

---

<sup>16</sup> 1. Processo nº: 4286/2019 2. Classe de Assunto: 03 – Consulta 2.1 Assunto: 5 – Consulta sobre subsídios dos agentes políticos 3. Responsáveis: Célio de Paula Medeiros – CPF: 641.324.803-30; Ailton Dias Carneiro – CPF: 009.538.871-03; Aures Dias Barros – CPF: 270.672.703-91; Erisvan de Sousa Conceição – CPF: 026.840.661-83; Genesiano Gomes de Almeida – CPF: 187.962.811-20 4. Origem: Câmara de Vereadores de Axixá do Tocantins - TO 5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves 6. Procurador constituído nos autos: Marcos Divino Silvestre Emilio – OAB/TO 4659 (parecerista, conforme art. 150, inc. V, do Regimento Interno.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pior que a de todos os demais agentes políticos com mandato eletivo.

Para tanto apresenta-se trecho da **RESOLUÇÃO TCE/TO N° 429/2019 – PLENO**, *litteris*:

“ 8.5.6. Dessume-se, diante dessa razão de decidir, operada em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, **que excluir o vereador do direito ao recebimento da revisão geral anual – entendida como a recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia, sem que haja aumento real do subsídio, configurar-se-ia a condenação do parlamentar municipal a uma situação pior que a de todos os agentes políticos com mandato eletivo,** a exemplo dos prefeitos e vice-prefeitos, bem como a dos demais trabalhadores em geral.

8.5.7. Dessa forma, **depreende-se razoável a hermenêutica permissiva ao direito à revisão geral anual** atribuída aos vereadores, após o julgamento do RE 650898 com Repercussão Geral reconhecida, **já que não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas aos edis**, que restariam, se assim fosse compreendido, como a única categoria excluída desse direito.

8.5.8. Em outras palavras, **o reconhecimento da aplicabilidade dos direitos trabalhistas a classe política (13° e 1/3 de férias), considerando versarem, em verdade, de direitos de maior envergadura constitucional do que o direito ora pleiteado na presente consulta** – simples atualização monetária de valores, sem qualquer acréscimo patrimonial real, **permite concluir que a exclusão da revisão geral anual do arco de direitos fundamentais extensíveis aos parlamentares municipais mostrar-se-ia contraproducente e em absoluto desencontro com o novo entendimento do Pretório Excelso.**

8.5.9. Lado outro, no dever de esclarecimento e para dirimir qualquer dúvida, é imprescindível elucidar a este Pleno que o fundamento da decisão da Consulta respondida em 2017 (proc. 904/2017), em que ficou assentado por esta Corte a vedação ao direito de revisão geral aos vereadores, fora a decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, exarada no bojo do Recurso Extraordinário 800617, do Estado de São Paulo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

8.5.10. **Ocorre que a aludida decisão não trouxe como razão central de decidir a vedação ao direito à revisão geral aos vereadores**, vez que o recurso extraordinário sequer foi conhecido. Explico.

8.5.11. A ministra relatora, monocraticamente, como dito, negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Estância Turística de Tupã, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que previa a negativa de seguimento, pelo relator, a **recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**.

8.5.12. Nesse aspecto, o cerne da decisão da ministra à época foi a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para exame de constitucionalidade de lei municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual, que possuem redação idêntica à Constituição Federal. Veja-se como ficou ementado o aludido decismum:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

8.5.13. Para tanto, aplicando o entendimento do STF, de que: “é competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão”, a Ministra negou seguimento ao recurso, e, nesse sentido, colacionou a decisão do TJ de São Paulo, que, por sua vez, entendeu não ser cabível revisão geral anual aos subsídios pagos aos vereadores.

8.5.14. **Apesar disso, os precedentes do STF cotejados pela Ministra relatora como razão de decidir acerca da harmonia existente entre a decisão do TJ e a jurisprudência do Supremo, não correspondem especificamente à revisão geral anual, mas sim:** i) ao tratamento jurídico diferenciado acerca da remuneração entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais (subsídio); ii) a vedação da vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração, prevista no art. 37, inciso XIII, da CF/88; e iii) à competência privativa da Câmara para fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**8.5.15. Portanto, a decisão monocrática não utilizou como razão de decidir central a vedação à revisão geral anual aos vereadores, além de não haver sido recepcionada sob o manto do instituto da repercussão geral.**

8.5.16. Logo, uma vez constatada a existência de repercussão geral no RE 650898 – sobre direito ao 13º salário e terço de férias, que se trata de deliberação a qual o STF analisa o mérito da questão, devendo as decisões provenientes de análise fática análoga serem aplicadas, posteriormente, pelas instâncias inferiores em casos idênticos, e, considerando, por outro lado, que o decisum da Ministra Carmem Lúcia não traz como razão central a vedação à revisão geral, conclui-se que o **exercício do direito social à revisão geral anual pode ser deferido aos vereadores, uma vez que não afronta decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.**

8.5.17. Em tempo, quanto ao tema STF x Revisão Geral Anual, denota-se, do voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, na consulta nº 2198/2019, decisão colacionada como fundamento à negativa desse direito aos vereadores. Entretanto, o veredicto se refere à impossibilidade da vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, acenando, claramente, à interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal<sup>3</sup>, e não propriamente ao art. 37, inc. X.”

De tal modo, nesse horizonte, a revisão geral anual apresenta-se como condição inerente ao bom e fiel exercício do seu múnus público, e qualquer interpretação restritiva acerca da não aplicabilidade do instrumento da revisão geral aos subsídios dos vereadores estar-se-ia a penalizar aqueles que exercem papel fundamental na consecução de políticas públicas, inclusive como o primeiro agente de transformação política e democrática da República, sob pena de torná-los até hipossuficientes<sup>17</sup>, eis que boa parte do

---

<sup>17</sup> A título de exemplo, o Município de Monte Negro, segundo o IBGE, conta com população estimada em 16.158 habitantes (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/monte-negro.html>). De tal modo, o limite a ser observado para a definição do subsídio dos vereadores daquela localidade deve corresponder até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, o qual, segundo a Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, está fixado em R\$ 25.322,25. Neste ponto, vale destacar que o subsídio mensal dos edis daquela municipalidade está estipulado em patamares muito abaixo do limite legal (que seria de R\$ 7.596,67), no montante de R\$ 4.700,00 (Cf. Resolução nº 118/2020-CMMN).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Estado<sup>18</sup> de Rondônia é composta de municípios pequenos, o que limita ao extremo a fixação dessas parcelas remuneratórias, seja por conta do tamanho populacional (CRFB, Art. 29, inc. VI), seja pelo limite da receita tributária municipal (CRFB, Art. 29, inc. VII) ou mesmo pelo teto entabulado aos Prefeitos (CRFB, Art. 37, inc. XI), que, por mais da vezes, apresentam-se baixíssimos.

Pois bem.

Feitas as devidas divagações, vem à mente que, por certo que por mais que esta subscrevente tenha opinião pessoal escorada em interpretação, a meu ver, razoável pela legalidade e constitucionalidade da aplicabilidade do instituto da revisão remuneratória a vereadores e demais agentes políticos, não se há de desprezar o impacto da Repercussão Geral do Tema 1192 consubstanciada no RE n° 1.344.400 (*leading case*), capaz de pôr uma pá de cal em definitivo sobre qualquer interpretação em sentido contrário ao que ali será decidido, **o que será sopesado mais adiante neste opinativo.**

Prossigo.

De qualquer sorte, **no que se refere ao fato de supostamente haver infringência ao disposto na LC 173/2020, em seu art. 8º, inc. I,** o raciocínio construído pela Unidade Técnica também me parece incorreto<sup>19</sup>, primeiro em relação aos

<sup>18</sup> Segundo o Censo de 2010, **dos 52 municípios do Estado de Rondônia, apenas Ariquemes, Cacoal, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena têm população estimada acima de 50 mil habitantes.** (<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=11>).

<sup>19</sup> Na opinião da Coordenadoria Técnica houve violação aos termos do art. 8º, I, da LC n° 173/20, eis que, no exercício de 2021, os subsídios dos vereadores de Monte Negro foram pagos já com base nos valores trazidos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dispositivo utilizado em sua fundamentação (inc. I do art. 8º), e, em seguida, porquanto **o só fato de ter havido a implementação dos valores relativos à revisão geral anual, no exercício de 2021, não é suficiente a ensejar impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, pois não há evidência de que os valores encontram-se fora dos parâmetros constitucionais,** mormente por não se tratar de reajuste ou qualquer outra espécie de adição mensal aos subsídios daqueles vereadores, consoante a seguir explanado.

Isso porque, como dito anteriormente (vide folhas 7 e ss. desta manifestação), é sabido que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu* para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. **Não se trata, assim, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional** (CRFB, em seus arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, *lato sensu*.

Então, sopesando-se que a norma do art. 8º da LC nº 173/2020 intenta estabelecer proibições temporárias, em sua maioria, **ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal**, trazendo medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, mirando o direcionamento de esforços para políticas públicas de

---

pela Resolução nº 118/2020, a título de revisão geral anual, motivo pelo qual concluiu pela devolução do montante de R\$ 55.900,00, **com o que discordo frontalmente**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, **em que pese haver vozes doutrinárias no sentido contrário, tal dispositivo não abarca o instrumento da revisão geral anual, que em nada se assemelha a um aumento real.** É de se atentar que, ao que parece, ocorreu uma **confusão entre os institutos da revisão e do reajuste**, que não se equivalem, tanto que a revisão pelos índices inflacionários fora admitida pelo inciso VIII e o reajuste vedado pelo inciso I, ambos do art. 8º da LC 173/2021.

Por oportuno, reproduz-se o aludido artigo e incisos (de interesse) da LC nº 173/2020, em sua versão original:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

(...)

**VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;”**

Vale registrar que o TCE-MG<sup>20</sup>, apreciando a presente matéria, já se posicionou da forma que segue:

“CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE

<sup>20</sup> <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2320001>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, **é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n.173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias** ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n.864 de 2019.” **(Negritou-se) (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Parecer de 16/12/2020. Processo nº 1095502.)**

Percebe-se, à luz da interpretação dada, que a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais apresenta argumentos análogos aos nossos para proteger a concessão da revisão geral anual mesmo após as restrições determinadas pela Lei Complementar nº 173/20, tendo em vista se tratar de uma garantia constitucional e por entender que tal direito não se encontrava contemplado entre as proibições previstas pela norma.

Com todas essas ponderações, **permaneço convicta da legalidade da Resolução nº 118/2020-CMMN**, datada de 12 de novembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro - RO para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010 - Pleno e com os



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

parâmetros da Constituição vigente (vide art. 29, inc. VI, alínea 'b', art. 37, inc. XII e art. 39, § 4º).

**Ainda assim, como dito dantes, não me parece ser razoável simplesmente reafirmar minha convicção pessoal sem atentar para os riscos de decisão diversa a ser prolatada na Repercussão Geral do STF (Tema 1192) e em seguida por essa própria Corte, o que poderia, em certa medida, fulminar a segurança jurídica do jurisdicionado, haja vista o potencial de dano ao erário a depender da exegese a ser dada à matéria<sup>21</sup>. A partir desse panorama, dois aspectos merecem exame neste momento: (i) a possibilidade de suspensão ora em diante dos pagamentos e (ii) a devolução do montante já pago.**

Feitas essas digressões, e. Relator, não obstante recente posicionamento do TCE - RO e da Suprema Corte acenando pela impossibilidade de se aplicar o supracitado instrumento aos subsídios de vereadores, apresentados pela Equipe Técnica, **é preciso avaliar que o Tribunal de Contas sempre decidiu pela possibilidade de se aplicar a revisão geral anual do subsídio de vereadores municipais**, desde que, entre outras condicionantes, a recomposição se desse por lei (ou Resolução) de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais.

Nesse cenário, portanto, ainda que Vossa Excelência tenha entendimento - atual - harmônico aos recentes julgados do STF - pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores -, **é fato que tais**

---

<sup>21</sup> Visto que, em tese, haverá gerar reflexos na remuneração ou nos proventos de inúmeros servidores públicos vinculados à Administração Pública Direta do Município.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

decisões foram exaradas em controle difuso de constitucionalidade, com efeito apenas entre as partes. Assim, qualquer pagamento feito a esse título, no Estado de Rondônia, encontra-se, até então, albergado pelo Parecer Prévio n° 32/2007, reafirmado pelo Acórdão APL-TC n° 175/2017, proferido no Processo n° 4229/2016.

Neste prisma, inclusive, quanto à proibição de interpretações retroativas alcançarem situações já consolidadas, sob a ótica da segurança jurídica, já se pronunciou a douta Procuradora de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, no Parecer n° 0231/2022 escrito nos autos de n° 2807/2020), a seguir reproduzido:

“Como se observa, esse dispositivo, na esteira do art. 2º, XIII, da Lei n.9.784/1999 proíbe interpretações retroativas que alcancem situações já consolidadas ao longo do tempo<sup>10</sup>, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Sobre esse assunto, esclarece Irene Patrícia Nohara<sup>11</sup>:

*O princípio da segurança jurídica se desdobra também no princípio da proteção à confiança (Vertrauensschutz) e no reconhecimento de expectativas legítimas por parte do particular, agora tuteladas com maior força pelo Direito. Também coíbe comportamento contraditório do Estado, com a proibição do venire contra factum proprium, em amparo à regularidade e à presunção de legitimidade dos atos estatais.*

Nesse diapasão, embora este membro do MPC-RO concorde com a atual jurisprudência do STF pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores, o fato é que as decisões judiciais então existentes foram exaradas em controle difuso de constitucionalidade, sem força erga omnes. Sendo assim, qualquer pagamento feito a esse título, no Estado de Rondônia, encontra-se acobertado pelo Parecer Prévio n. 32/2007, reafirmado pelo Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016.

A respeito, a jurisprudência desta Corte de Contas exhibe decisões em que se buscou preservar a interpretação dada à determinada conduta face as orientações gerais vigentes à época dos fatos fiscalizados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*Acórdão APL-TC 00168/21 referente ao processo 02652/20*

*RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00112/21. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REINCLUSÃO EM PAUTA. O cerceamento de defesa decorrente da inobservância de regras legais quanto à intimação das partes e seus advogados, constitui nulidade absoluta, que macula normas procedimentais, além dos princípios constitucionais que tutelam o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Reconhecida a nulidade do Acórdão APL-TC 00112/21, de forma ex officio, em razão de vício na intimação do advogado constituído. RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto. O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.*

*Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época. Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado. A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano. Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO (...)*”.

Sigo.

Vale lembrar que, não obstante reiterados julgados na esfera judicial acerca do tema, a matéria será apreciada sob o prisma da repercussão geral, já que o plenário virtual da Suprema Corte, por unanimidade, reconheceu tal condição no **Leading Case RE nº 1.344.400, formalizado sob o tema nº 1.192**, onde se questiona lei de um município paulista, propondo-se o seguinte enunciado: “**É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**” .

A expectativa acerca do julgado é grande, tanto é que essa Corte de Contas resolveu sobrestar<sup>22</sup> o processo objeto de prejulgamento da tese fixada por meio do APL-TCE 00175/2017 (articulado no Processo nº 4229/2016), pelo qual, outrora, reconheceu-se a possibilidade de aplicação de revisão geral anual aos vereadores<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> O que foi materializado por meio do processo nº 2421/2021.

<sup>23</sup> ‘IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) **abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**” (Marcação inserida ao original) (Excerto extraído do APL-TC 00175/17 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão, p. 3., contido no ID 436983, referente ao proc. 4229/2016).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Todavia, de antemão, com todo respeito, não me parece a melhor solução, no momento, o sobrestamento do feito, determinando-se a abstenção da implementação da revisão geral, com base em decisões casuísticas, sem haver uma orientação vinculante dessa Corte de Contas, independente do julgado porvindouro da Suprema Corte, que sirva de norte para os dirigentes das Casas Políticas municipais, até porque, se assim não o for, estar-se-á a extirpar direitos remuneratórios de agentes políticos com base em juízos de prospecção.

Aliás, não há até o momento, frise-se, nenhum posicionamento da Suprema Corte que vincule o Tribunal de Contas do Estado, mesmo porque o que se tem de concreto no STF são diversos julgados em controle difuso, com efeitos entre as partes, por conseguinte, nada que impeça essa Corte de Contas em adotar qualquer posição, desde que devidamente alicerçada em fundamentos jurídicos plausíveis.

Ademais, caro Relator, a própria redação do Parecer Prévio nº 32/2007 dessa Corte, que está em vigência, possibilita a concessão de revisão geral anual aos vereadores. Ora, se é assim, qualquer medida casuística, em sentido oposto aos termos do parecer prévio em epígrafe e sem valor normativo-orientador, trará consigo altíssima carga de insegurança jurídica ao gestor, especificamente quando da aplicação da aludida ferramenta de revisão aos edis.

Avanço.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesses termos, considerando que o direito não se traduz em ciência exata, permitindo aos seus operadores leituras e interpretações distintas, ainda que lastreadas em idênticos princípios e normas gerais, e que o cotejo jurisprudencial, inclusive do próprio TCE - RO, demonstra haver clara divergência interpretativa quanto à possibilidade de se aplicar ou não a revisão geral anual (RGA) aos subsídios dos vereadores municipais, **a meu ver, o feito deveria ser encaminhado à deliberação do Tribunal Pleno,** sopesando-se que o grau de importância da matéria recomenda tal medida (Art. 122, § 2º, IV do RI/TCERO). **Inclusive para que, se acaso entenda pertinente, o órgão colegiado possa discutir o manejo do novel instrumento de uniformização de jurisprudência previsto no Regimento interno do TCE - RO (RITCE/RO)<sup>24</sup>,** que tem por escopo sumular divergências, apresentando-se, talvez, como uma ótima solução para, se doravante aprovado, servir de paradigma para todos os processos já autuados e futuros, relativamente à aplicação do instituto, suspendendo-se (temporariamente) **ou mesmo revogando-se, inclusive, os termos do citado parecer prévio ainda vigente, se assim entender a Corte,** até ulterior pronunciamento vinculante da Suprema Corte, tudo em observância aos princípios da segurança jurídica e da juridicidade (legalidade latu sensu).

Ante o exposto, por hora, este Parquet Especial opina no sentido de:

---

<sup>24</sup> **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIMENTO INTERNO.** Art. 85-A. Poderá ser arguido por Conselheiro, Conselheiro-Substituto, Procurador do Ministério Público de Contas, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras. Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, deverão ser indicados expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes e juntadas cópias das decisões, além de serem cotejados articuladamente os pontos dissonantes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - **Considerar legal a Resolução n° 118/2020-CMMN**, de 12 de novembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro - RO para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio n° 17/2010 - Pleno e com os parâmetros da Constituição vigente (vide art. 29, inc. VI, alínea 'b', art. 37, inc. XII e art. 39, § 4°), em virtude dos seguintes e fundamentais argumentos:

- a) **A Natureza jurídica do instrumento da revisão geral anual**, de direito social autoaplicável e que diz respeito à recuperação refletida nas perdas inflacionárias do poder aquisitivo da moeda, em período determinado, não se confunde, em nenhum aspecto, com melhoria ou aumento remuneratório;
- b) **Observância à isonomia**, uma vez que a revisão geral anual é direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu*;
- c) **Observância à proporcionalidade e razoabilidade**, haja vista que a Suprema Corte reconhece a aplicabilidade do 13° e férias aos agentes políticos, que representam direitos de maior envergadura constitucional do que a simples atualização monetária do subsídio (revisão geral anual);
- d) **A revisão geral anual como condição inerente ao bom e fiel exercício do seu múnus público**, sobretudo porque o subsídio tem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

caráter alimentar, uma vez que devidos em decorrência de trabalho ordinário de agentes públicos, e;

- e) **Segurança jurídica, considerando que o Parecer Prévio nº 32/2007 dessa Corte, que possibilita a concessão de revisão geral anual aos vereadores, AINDA SE ENCONTRA VIGENTE**, não se afigurando crível que se imponha perda real ao 'salário' de vereadores, nesta ocasião, lastreada apenas em juízo de prospecção, sem a efetiva revogação ou suspensão do referido instrumento normativo-orientador e/ou sem a decisão definitiva na Repercussão Geral do STF (Tema 1192).

II - **Submeter o feito à deliberação do Tribunal Pleno**, tendo em vista a relevância da matéria recomendar tal procedimento (Art. 122, § 2º, IV do RI/TCERO<sup>25</sup>), nos moldes arquitetados nesta manifestação.

No ponto, para o caso de Vossa Excelência não reconhecer a viabilidade e/ou procedência da proposta acima referida (item I), esta Procuradoria de Contas **PROPUGNA, SUBSIDIARIAMENTE**<sup>26</sup> e desde logo, que sejam preservados os pagamentos já realizados pela Câmara Municipal de Monte Negro

<sup>25</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: (...) § 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: (...) V - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

<sup>26</sup> **Código de Processo Civil**: Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

com base nos valores trazidos pela Resolução n° 118/2020, no exercício de 2021, em razão de:

- a) que a norma do art. 8° da LC n° 173/2020, que intenta estabelecer proibições temporárias ligadas ao aumento de despesas com pessoal, não abrange o instrumento da revisão geral anual, que em nada se assemelha a um aumento real;
- b) que, ao que parece, ocorreu uma confusão entre os institutos da revisão e do reajuste, que não se equivalem, tanto que a revisão pelos índices inflacionários fora admitida pelo inciso VIII e o reajuste vedado pelo inciso I, ambos do art. 8° da LC 173/2021;
- c) não haver evidências de que os valores estabelecidos se encontram fora dos parâmetros inflacionários;
- d) que os recentes julgados do STF - pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores - foram exarados em controle difuso de constitucionalidade, com efeito apenas entre as partes, não havendo, **até o momento**, nenhum posicionamento da Suprema Corte **que vincule** o TCE - RO ou mesmo que impeça essa Corte de Contas em adotar qualquer posição, desde que devidamente alicerçada em fundamentos jurídicos plausíveis;
- e) que, sob a ótica da segurança jurídica, qualquer pagamento feito a esse título, no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Estado de Rondônia, encontra-se, até então, albergado pelo Parecer Prévio n° 32/2007, reafirmado, inclusive, pelo Acórdão APL-TC n° 175/2017, proferido no Processo n° 4229/2016, não havendo, portanto, se cogitar aplicar interpretação retroativa em detrimento de situações já consolidadas, no moldes precisamente delineados, e já citados nesta minuta ministerial (p. 26 e ss.), pela d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, no Parecer n° 0231/2022 escrito nos autos de n° 2807/2020).

É o parecer.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 13 de Outubro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA